

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a conseqüente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatarem que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

# A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E A IMPRESCINDIBILIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DIGITAL

## THE COMPUTERIZATION OF JUDICIAL PROCEEDINGS AND THE INDISPENSABILITY OF DIGITAL DUE PROCESS OF LAW

Agatha Gonçalves Santana <sup>1</sup>

Nicolly Souza Araujo <sup>2</sup>

Carla Noura Teixeira <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo examina a evolução da informatização do processo judicial, traçando as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal. Dessa maneira, será apontada a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, através de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões. O método aplicado quanto aos objetivos do presente artigo foi prescritivo e a lógica predominantemente hipotético-dedutiva, sob a ótica da informatização acelerada e do constitucionalismo digital e suas consequências. Conclui-se o princípio do devido processo legal digital como solução para adequar os atos processuais ao atual Ordenamento Jurídico Brasileiro.

**Palavras-chave:** Informatização, Princípio, Devido processo legal digital, Lógica informatizada, Atos processuais

### Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the evolution of the computerization in judicial procedure, tracing the basic differences between a computerized procedure and an automated procedure and the distinct logical aspects between them in order to demonstrate the problems resulting from this computerization, and how they can affront the principle of due process of law. In this way, the need for the structuring of a Digital Due Process will be pointed out, starting from theoretical research, through a qualitative approach of an applied nature, through a bibliographic and documentary research procedure and, in a second moment, using empirical

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UFPA. Professora Graduação e Coordenadora do Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA. Advogada.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela UNAMA. Pós-Graduada em Direito Empresarial. Advogada

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora de Direito FINAMA. Diretora de Pesquisa e Extensão FINAMA. Advogada

research, through analysis of decisions. The method applied to the objectives of this article was prescriptive and the logic predominantly hypothetical-deductive, from the perspective of accelerated computerization and digital constitutionalism and its consequences. The principle of digital due process is concluded as a solution to adapt the procedural acts to the current Brazilian Legal System.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Informatization, Principles, Digital due process of law, Informatized logic, Procedural acts

## INTRODUÇÃO

A sociedade vivencia a 4ª Revolução Industrial, iniciada após a virada do século XXI, baseando-se em uma revolução da tecnologia caracterizada pela *internet* móvel e da *internet* das coisas, pelo uso de aparelhos menores e mais poderosos, pela inteligência artificial e a aprendizagem automática (SCHWAB, p. 18, 2016) tornando os processos mais rápidos e menos dispendiosos, ao mesmo tempo em que mudam constantemente a forma de interação humana, alteram a produção e consumo de mercadorias e a prestação de serviços.

Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro, como o prestador da função jurisdicional, viu na tecnologia uma saída para solucionar o congestionamento ocasionado pelo conglomerado de processos físicos que abarrotavam as suas prateleiras, além da possibilidade de oferecer um serviço mais célere, eficiente e com redução de gastos.

Dessa forma, surgiu a Lei 11.419 de 2006, acerca da informatização do processo por meio da criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para a tramitação eletrônica de processos judiciais. Além disso, o Poder Judiciário brasileiro assumiu compromisso com a Organização das Nações Unidas (ONU) para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que preveem o esforço dos países para a consolidação da paz, justiça e o fortalecimento das instituições. Também foram criados diversos instrumentos agregados ao processo judicial digital, como as ferramentas de busca de bens e valores financeiros (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, entre outros), além do uso de aplicativos de comunicação com os litigantes, como o *Whatsapp* ou *e-mail*, por exemplo (FARIAS, p. 99, 2020).

Todavia, com o uso destas tecnologias, observaram-se problemáticas neste processo de informatização, como a fragmentação na implantação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico (PJE) ocasionado pela implementação de sistemas próprios pelos diferentes órgãos judiciais, que acarretaram na incomunicabilidade entre eles e burocratização do processo judicial, aumentando os custos e o tempo de tramitação deste, de acordo com o relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União a fim de avaliar a implementação da informatização dos processos judiciais, em especial o PJe (BRASIL, 2018).

Com o início da pandemia do SARS-COV-2, um contexto totalmente novo surgiu e os procedimentos precisaram perpassar por diversas alterações, tendo em vista que o trabalho remoto se tornou indispensável, face ao isolamento social. Nesse sentido, fora acelerado o processo de digitalização dos autos que ainda tramitavam por meio físico a fim de que pudessem ser consultados por meio digital, além de introduzir ferramentas com o objetivo de viabilizar a realização dos atos judiciais remotamente.

Foram diversas as inovações trazidas para adaptar o processo legal para os meios informatizados, apressadamente criadas em razão da pandemia, que acentuaram ainda mais as problemáticas já existentes neste processo de informatização. Nesse sentido, muitas delas demonstraram-se em desconformidade com os princípios estabelecidos na CRFB/88 e no CPC/15, como exemplo da realização das audiências de instrução e julgamento por meio remoto, que não observavam adequadamente o princípio da publicidade, bem como a utilização de aplicativos de mensagem para a citação e intimação, que podem confrontar os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: a informatização do processo judicial gera a necessidade do desenvolvimento de um devido processo legal digital? Busca-se averiguar a necessidade da criação de instrumentos que auxiliem a concepção e efetivação de um sistema processual informatizado, levando-se em conta a lógica a ser aplicada ao processo digital, que é diversa da lógica aplicada à realidade do processo físico, sem ocasionar com isso o desrespeito aos princípios estabelecidos em lei. Não pode ser negada sua relevância, posto que sem a concepção de uma informatização de fato, o que continuará a ocorrer é a automatização dos atos, que não geram efetividade, celeridade ou diminuição de despesas, pelo contrário, desencadeiam uma série de atos que não observam o que dispõe a lei ou que estipulam os princípios.

Nesse sentido, o processo, como instrumento pelo qual a jurisdição opera (DINAMARCO; BADARÓ p. 339, 2020), pode gerar insegurança jurídica, decisões conflitantes e o desrespeito aos direitos garantidos pelas normas processuais. Assim, o artigo apontará a imprescindibilidade da estruturação de um devido processo legal digital a partir de uma ótica informatizada de um constitucionalismo digital, diferente da automatização que ocorre no tempo presente. Tal estruturação demonstra-se imprescindível visto que é por meio dela que poderá ser implementada a informatização de fato, de maneira mais efetiva, oferecendo ao jurisdicionado um serviço que não gere insegurança e que não fira as normas processuais.

Destarte, o presente artigo tem como objetivo apontar a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital partindo-se da pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, através de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental que compreende a avaliação de livros, artigos, dissertações de mestrado, teses e leis pertinentes ao tema. Em um segundo momento, utilizou-se de elementos da pesquisa empírica, por meio do uso de jurisprudências selecionadas, relacionadas ao uso das tecnologias no direito processual e seus possíveis impactos, distintos em relação a um processo físico. O

método aplicado quanto aos objetivos é prescritivo e a lógica utilizada é predominantemente a hipotético-dedutiva, partindo-se da exposição da evolução processual e a consequente informatização do processo, para a análise dos princípios processuais sob a ótica da informatização acelerada, além de suas consequências. Não obstante, a lógica indutiva será necessária quando da análise das decisões judiciais selecionadas.

A primeira parte da pesquisa, intitulada “A evolução do processo judicial e a lógica do processo informatizado”, tem por fim expor de maneira sucinta a evolução da tecnologia aplicada ao processo, discorrendo sobre o contexto que impulsionou a utilização da tecnologia como ferramenta na prestação jurisdicional, a criação da Lei. 11.419/06 e o avanço acelerado deste curso de evolução dos mecanismos informatizados como consequência da pandemia do SARS-COV-2. Ademais, também será exposta a lógica aplicada à informatização, com finalidade de demonstrar os pontos divergentes entre esta e a lógica aplicada ao processo físico, posto que o conceito de informatização não pode ser comparado com a ideia de automatização dos atos processuais.

A segunda parte do estudo, denominada “A informatização processual acelerada e o devido processo legal”, tem como objetivo a análise dos conceitos atribuídos ao princípio do devido processo legal, a fim de melhor defini-lo, bem como demonstrar, por meio de uma análise teórica, as consequências reais trazidas por esta informatização acelerada e o desrespeito aos princípios constitucionais e processuais.

Por fim, a última parte da pesquisa, intitulada “A necessidade de adequação do sistema processual e da criação de um Devido Processo Legal Digital”, tem como foco a identificação da solução cabível ao problema anteriormente apresentado, demonstrando as definições de Devido Processo Legal Digital e de que forma ele poderia ser utilizado para solucionar as mazelas trazidas pela informatização do processo no contexto do constitucionalismo digital.

## **1 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E A LÓGICA DO PROCESSO INFORMATIZADO**

Desde o advento tecnológico que ocorrera durante todo o Século XX, deflagrado a partir das Guerras Mundiais e Revoluções Industriais e Tecnológicas, as relações humanas mudaram, surgindo tratados e convenções que dispunham acerca dos direitos humanos e por meio destes foram regulados o trabalho humano, o comércio, os direitos civis e até as sanções penais. Ocorrera o aumento exponencial das lides, situações levadas ao Poder Judiciário a fim que este efetivasse a tutela dos direitos individuais e coletivos, este efeito, denominado de judicialização,

abarroto o Judiciário de processos. Nesse sentido, visando assegurar ao jurisdicionado um processo mais ágil e efetivo, a EC nº/45 de 2004 concebeu a garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial.

Dessa forma, buscando diminuir o extenso volume e aprimorar a qualidade da prestação de serviço judicial procuraram-se formas de otimizar a prestação jurisdicional que colocassem em prática medidas que auxiliassem a diminuição da massa de processos, tornando possível oferecer uma prestação de serviço compatível com os valores instituídos na lei processual, obedecendo a garantia constitucional acima citada. De maneira associada, tendo em vista o advento da *internet* e outras tecnologias provocadas pela Revolução Tecnológica, a prestação de serviço fora facilitada por todo o mundo. No âmbito judicial as cortes internacionais buscaram maneiras de implementar a tecnologia em seus atos, a fim de gerar maior celeridade, eficiência e economia processual. Tal abordagem encorajou a exploração de diversas reformas, tanto na criação e alteração de leis, quanto na mudança de algumas estruturas, instituições e funções atribuídas, como também no incentivo a solução de controvérsias por meio das alternativas extrajudiciais (ZAMUR FILHO, 2011, p. 19).

Com o acentuamento da dinamicidade da tecnologia, evoluindo para apresentar ferramentas e aparelhos cada vez melhores, introduzindo a inteligência artificial no cotidiano e fazendo com que a máquina aprenda com seu próprio desempenho e tome decisões sozinha. Essa revolução tecnológica, capaz de alterar profundamente a maneira como o ser humano vive, trabalha e se relaciona (SCHWAB, p. 14, 2016) introduziu a informatização dos processos, que vai além da automatização que adveio da 3ª Revolução Industrial, mais associada ao uso da máquina no auxílio de tarefas humanas repetitivas a fim de economizar mais tempo e recursos e dinamizar o trabalho.

Nesse contexto de mudanças, o Poder Judiciário Brasileiro fora propellido a implementar as tecnologias da informação ao processo judicial, com vistas a dinamizar a prestação jurisdicional, criando o PJE (Processo Judicial Eletrônico) através da Lei 11.419/06, idealizado como uma ferramenta pela qual seria possível a prestação jurisdicional de maneira otimizada, oferecendo um serviço mais célere, simplificado e acessível por meio da utilização das ferramentas tecnológicas. Foram implementadas às leis o uso da tecnologia, como por exemplo na citação, notificação ou intimação de pessoas jurídicas por meio de aparelhos de fac-símile, bem como a utilização do sistema e-Proc que possibilita o peticionamento por meio eletrônico, dispensando o uso do papel e diminuindo o tempo gasto em filas de protocolo pelo meio físico

(SILVA, 2011). Pode-se considerar que “tais medidas se mostram necessárias diante da realidade em que se vive, e tentam, a todo modo, minimizar os prejuízos causados à sociedade, procurando alcançar os ideais dos Tribunais [...]” (ALVARES, 2011, p. 07).

Posteriormente, o CPC/2015 trouxe ao processo judicial a salvaguarda do devido processo legal, com o respeito aos princípios que o constituem, inovando também ao apresentar a ferramenta tecnológica na execução dos atos processuais, disposta no Livro IV “Dos Atos Processuais”, Seção II “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” (BRASIL, 2015). Contudo, mesmo com a tentativa de utilizar o meio eletrônico para a execução dos atos processuais, a implementação dessa informatização demonstrou-se problemática, posto que ante a confusa gestão de muitos tribunais foram desenvolvidos e utilizados sistemas próprios e diversos que, mesmo que transferissem a realização da maioria dos atos processuais para o meio eletrônico, burocratizaram o acesso à justiça, dificultaram o intercâmbio de informações entre os diferentes órgãos do Poder Judiciário e entre este e os sistemas externos e acabou por não produzir os resultados esperados quanto a economia e celeridade. Além disso, esse processo de implementação tecnológica pode ser comparado com a automatização dos atos, posto que apesar dos esforços, não inovou além de, em sua maioria, transferir o processamento judicial para o meio eletrônico.

A tecnologia começava a ser introduzida de maneira gradual no processo judicial, e mesmo que já repleta de problemas denotava o passo inicial para informatização deste. Contudo, com o início da pandemia do SARS-COV-2, do isolamento social e do trabalho remoto o cenário mundial foi alterado e a necessidade de readequar rapidamente os atos processuais para que pudessem ser exclusivamente desenvolvidos eletronicamente mudou a ótica do Poder Judiciário de informatizar o processo para oferecer serviço célere e efetivo ao jurisdicionado e lidar com a massa de processos físicos, para a ótica da adequação ao distanciamento social.

Sendo assim, para que a prestação jurisdicional ocorresse de modo adequado, foi imprescindível a aceleração da informatização que ainda iniciava mais como um processo de automatização e já estava abarrotada de inconsistências, mas que ocorria, até então, de maneira gradual. Com a corrida para continuar oferecendo ao jurisdicionado o serviço judicial, as ferramentas começaram a ser readaptadas para que pudessem ser utilizadas no contexto do distanciamento social, processos físicos começaram a ser digitalizados para o manuseio no PJE e as audiências começaram a ser realizadas por ferramentas como Zoom e *Google Meet*, como

informa a avaliação dos impactos da pandemia causada pela Covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais realizada pelo CNJ em 2020.

Nesse sentido, foram editados diversos atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais a fim de regulamentar a execução dos atos processuais durante o contexto pandêmico, como as resoluções do CNJ que suspenderam os prazos processuais (resolução n° 313), que disciplinaram a realização de sustentação oral, de perícia e de audiências de instrução e julgamento não presenciais através das plataformas de vídeo conferência, além de disponibilizar ferramentas para a sua execução, como o Cisco Webex (resolução n° 314).

Nesse aspecto, o objetivo almejado durante a pandemia fora automatizar os atos para que pudessem ser executados de maneira virtual e não de fato uma lógica informatizada que levasse em conta a conjuntura digital e as normas processuais. Em outras palavras, tentar executar atos via digital da mesma maneira que se executava no ambiente físico. Isto posto, a lógica do processo informatizado não deve ser confundida com a automação, ou seja, a simples readequação dos atos para que possam ser executados por meio digital de maneira mais rápida e com custo baixo, em substituição ao processo físico.

Abrir mão do papel e das burocracias do processo físico, como numeração de páginas, certificação, contagem de prazos e localização dos autos no acervo das varas, representa considerável diminuição nos gastos e maior celeridade na tramitação, contudo a simples transferência dos atos realizados no âmbito físico para o digital sem levar em conta os diversos aspectos únicos do processo digital não podem ser denominados de informatização.

Para que o processo de informatização não se limite apenas à automação dos atos é necessário atentar para a tecnologia da informação não apenas como um mecanismo que readapta o processo físico para o meio eletrônico, mas como uma ferramenta apta a criar, compartilhar informações e adquirir autoaprendizagem, que possa ser utilizada pelos magistrados, desembargadores e ministros no apoio de decisões e na tramitação do processo judicial. Nesse sentido, cita-se como exemplo o uso adequado da informatização no processo o sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, que separa e classifica as peças do processo e é capaz de identificar os principais temas de repercussão geral, já que sua existência é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Este é um exemplo adequado do uso da Inteligência Artificial e da informatização não limitada somente aos aspectos automatizados dos processos, visto que o sistema é capaz de armazenar dados, analisa-los, aprender com eles identificar as informações necessárias para auxiliar o Poder Judiciário. Também são identificadas algumas situações em que pode ser

aplicada a Inteligência Artificial em um primeiro momento no processo judicial, como no auxílio ao magistrado na realização de atos de constrição (penhora *on-line*, Renajud e outros); identificação dos casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações etc.; no auxílio para a identificação de fraudes, de litigante contumaz e de demandas de massa; auxiliando o magistrado na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso e auxiliando na gestão cartorária, identificando pontos de gargalos, processos paralisados, servidores com menor/maior carga de trabalho (PORTO, p. 116, 2022).

Além de atentar para essa diferença entre automatização e informatização para a construção de uma lógica processual informatizada, é imprescindível levar em conta os direitos digitais relativos à liberdade, publicidade, privacidade entre outros, intrinsecamente ligados à esta lógica. De acordo com Silva (2017, p. 35), o processo eletrônico é um novo meio de tramitação de processos, muito diferente do processo com suporte em papel, por alterar muitos aspectos da lógica processual, essencialmente em relação à “comunicação das partes com o processo, no que diz respeito à acessibilidade, à instantaneidade, à interatividade, à automaticidade, à temporalidade e outras características privativas do processo por meio digital”. Dessa forma, o implemento da tecnologia ao processo judicial, aplicada desde seu início de forma desorganizada, automatizada e mal gerida ocasionou diversos problemas para a efetivação de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível e menos onerosa ao Poder Judiciário.

Sendo assim, tanto em face dos problemas que já decorriam do projeto de informatização judicial, quanto pela necessidade desta ser rapidamente implementada no contexto pandêmico, os mecanismos desenvolvidos não demonstraram a efetividade e celeridade esperada e não foram pensados de maneira a se adequar ao devido processo legal, isso porque ainda existe apego à lógica aplicada ao processo físico. Dessa maneira, é imprescindível a disrupção entre a ótica atual de informatização, que deve estar intrinsecamente ligada ao processo digital e deve considerar os aspectos processuais ligados aos direitos digitais e a tecnologia da informação, da lógica aplicada ao processo físico e aos aspectos ligados a este para que possa ser instituído um devido processo legal digital capaz de propiciar uma informatização legítima e que atente para os direitos que garantem um processo devido, legal e efetivo.

## **2 A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL ACELERADA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Como já discorrido, o Poder Judiciário buscou resolver a problemática da alta demanda de processos por meio da informatização da prática de atos judiciais mediante a utilização dos instrumentos eletrônicos. Esta informatização tinha como objetivo a uniformização e automatização dos trâmites judiciais a fim de possibilitar aumento significativo na eficiência, efetividade, bem como a redução dos custos despendidos com os materiais utilizados nos autos físicos, em busca de oferecer um serviço ao jurisdicionado que fosse mais célere, acessível e transparente (BRASIL, 2018, p. 2). Contudo, durante a implementação do Processo Eletrônico, problemáticas surgiram, visto que em decorrência de falhas no controle institucional não fora concretizado o uso de um sistema único, como previsto na Resolução-CNJ 185/2013 (BRASIL, 2018, p. 02).

Nesse sentido, de acordo com as informações fornecidas pelo CNJ durante a auditoria do TCU para avaliar a informatização do processo, chegou-se ao número de 155 sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, com exceção do STF, no ano de 2017. Sendo assim, nesse primeiro momento, pulverizou-se as iniciativas que buscavam tratar o mesmo problema: informatizar o processo. De acordo com Porto (2022, p. 119), vivencia-se uma corrida por Inteligência Artificial, causada por vários tribunais que, sem alinhamento, buscam o mesmo fim e duplicam os esforços e desperdiçam força de trabalho e dinheiro público.

Nesse diapasão, como efeito deste problema surgiram outros, como a falta de comunicabilidade entre os diferentes sistemas, chamada interoperabilidade, já que é necessário que os diferentes sistemas implementados pelos diferentes órgãos do Poder Judiciário conversem entre si, tendo em vista a natureza dinâmica do processo, que pode ou não permanecer em um mesmo Órgão do Judiciário durante a sua tramitação. Essa problemática passaria a ser solucionada por meio da implementação do MNI (Modelo Nacional de Interoperabilidade) responsável por estabelecer padrões de intercâmbio de informações relativas aos processos judiciais entre sistemas diversos utilizados por diferentes órgãos do Judiciário, assim não seria necessário que os tribunais utilizassem sistemas iguais e com a mesma interface, já que seria possível a comunicação entre estes sistemas diversos. Todavia, mesmo esse modelo não é suficiente para garantir a interoperabilidade já que apresentam problemas como lentidão, *timeouts*, sistema fora ar, ausência de padronização quanto a formatos e tamanhos, entre outros (BRASIL, 2018, p. 15).

Além disso, atentando para os usuários externos como o Ministério Público, a Defensoria Pública, advogados particulares e públicos e, é claro, às partes, a existência de diversos sistemas para manusear também representa uma falha no acesso, posto que não é difícil

conjecturar a dificuldade de manipular os autos eletrônicos que tramitam em variados sistemas, com diversas interfaces, como E-Proc, Creta, Apolo e as distintas versões do PJE. Para isso surgiria o Escritório Digital do Processo Eletrônico, que reuniria as informações de todos os processos em um único endereço na internet a fim de facilitar a busca e o manuseio pelos usuários externos, todavia, por hora, o Escritório Digital reúne apenas os processos que tramitam no PJe.

Isto posto, estes são apenas alguns dos problemas decorridos da aplicação de uma informatização pelo Poder Judiciário em face da má gestão dos Tribunais e das falhas de controle pelo CNJ na implementação de um sistema único que pudesse ser utilizado em todo o país, facilitando e desburocratizando o acesso à justiça. Outrossim, com a pandemia do SARS-COV-2 o cenário mundial perpassou por diversas alterações com a instituição de quarentenas obrigatórias a fim de reduzir o risco de contágio, bares, lojas e restaurantes foram fechados, mantiveram-se em funcionamento apenas as atividades essenciais.

Nesse sentido, para que a prestação jurisdicional pudesse ser efetivada, já que diante do cenário de calamidade várias questões urgentes continuaram a ser levadas ao Judiciário, era imprescindível que os atos processuais fossem rearranjados ao contexto vivenciado e, por conta disso, a utilização do meio eletrônico se apresentou mais uma vez como a alternativa mais adequada. Com isso, em face do isolamento social a maior parte dos trabalhos precisaram ser realizados remotamente, como as de audiências, citações e intimações por meio eletrônico, mecanismos estes, melhor discorridos no item seguinte, que acentuaram os diversos problemas já existentes de desrespeito ao devido processo legal.

Nesta perspectiva, ao conceituar o devido processo legal, Didier Jr (2015, p. 67-68) o define como um princípio constitucional, que dispõe conteúdo de cláusula geral, ou seja, uma norma jurídica orientadora que possui diretrizes indeterminadas, cabendo ao magistrado aplicá-la ao caso concreto da maneira mais adequada ao sentido a ela empregado. No mesmo sentido, Martins-Costa (1999, p. 303-306) acerca das cláusulas gerais, para quem constitui linguagem intencionalmente aberta e vaga, cuja extensão de seu campo semântico dirige-se ao magistrado para lhe atribuir uma competência para que, no caso concreto, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas.

Em complemento, princípio, por sua vez, é uma espécie normativa que estabelece um fim a ser atingindo, fim este que só pode ser alcançado quando executados determinados comportamentos, para Ávila (p. 97, 2006) os princípios podem ser traduzidos pelo “dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente,

instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a eles necessários”.

Assim, o devido processo legal está previsto no inciso LIV do artigo 5º da CRFB/88 com o seguinte texto “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nesse sentido, este princípio, traduzido da expressão inglesa *due process of law*, garante o direito fundamental a um processo justo e equitativo, sendo assim entendido o processo que está em conformidade com as regras de direito.

Nesse sentido, processo pode ser entendido como um conjunto de atos organizados para a produção de um ato final, como o processo judicial, o legislativo e administrativo, em que são executados uma série de atos a fim de produzir a decisão judicial, a lei e as normas administrativas. Portanto, não existe processo justo e equitativo sem que seja respeitado um devido processo legal, posto que este princípio é garantia inafastável para a produção de um ato final não contaminado com vícios decorrentes do abuso de direito e da parcialidade.

Destarte, o devido processo legal é entendido como um super princípio, posto que todos os demais princípios repousam sobre ele. Isto porque não se pode falar de um processo justo e equitativo sem que sejam respeitadas as garantias que o permeiam, é como tentar denominar justo o processo judicial que não garante a parte ré a oportunidade de apresentar defesa ou a limita fora dos contornos estabelecidos em lei, assim como não existe processo legal sem o respeito a princípios como o acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, a publicidade, a razoável duração do processo, entre outros diversos. É nesse sentido que o devido processo legal é entendido como um super princípio, pois para que seja atingido seu fim, ou seja, a produção de um processo devido, é imprescindível o respeito aos demais princípios e regras de direito.

Para Didier Jr (2015, p.67-69), a CRFB/1988 estabelece todo um modelo processual que traz diversas regras e princípios que precisam necessariamente ser observados para a concretização do devido processo legal. O princípio estudado possui também duas dimensões: devido processo legal processual ou procedimental e o devido processo legal substancial. A primeira dimensão é a mais conhecida, principalmente porque é a mais visível dentro do processo judicial, e é a responsável por assegurar um processo adequado às leis e aos princípios (normas jurídicas). Nesse sentido, para que seja efetivado é necessário que estejam resguardados as regras e os princípios, como a publicidade, o contraditório e ampla defesa, a igualdade e a razoável duração do processo, dentre outros, a fim de que sejam devidamente respeitados, sob pena de nulidade processual (MONTEIRO et al., 2013, p. 9).

Por outro lado, existe a dimensão substancial do devido processo legal, posto que um processo devido não é só aquele que observa as exigências normativas, mas sim aquele que produz uma decisão jurídica substancialmente devida (DIDIER JR, 2015 p. 69), traduzida pelo direito brasileiro como as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, tanto das decisões judiciais quanto dos demais atos resultantes de um processo, seja ele legislativo ou administrativo. Esta é a dimensão mais abstrata do devido processo legal e pode ser conceituada de maneira mais ampla e acertada do que esta, contudo, não sendo o enfoque deste artigo, mais voltado para as características da primeira dimensão deste princípio constitucional.

Dessa maneira, esta é uma cláusula geral construída durante séculos e ainda assim longe de ser esgotada, posto que com a evolução do direito este princípio continua a metamorfosear-se a fim de conceber processos cada vez mais justos e efetivo. O devido processo legal tradicional e os princípios que o integram, quando utilizam uma lógica física, não levam em conta os aspectos e as premissas que necessariamente fazem parte do processo digital. Como exemplo, tem-se o princípio da igualdade e do acesso à justiça, assentado, respectivamente, no art. 5º, caput, e inciso XXXV da CRFB/88, que prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Assim, para que este princípio seja garantido, partindo de uma ótica aplicada ao processo físico, é necessário, dentre outras coisas, que as partes sejam tratadas de forma igualitária e que a elas seja propiciado o acesso à justiça, podendo ser empregada a possibilidade de isenção das custas e despesas processuais àqueles que não possuem recursos para arcar com os dispêndios decorrentes do processo judicial.

Contudo, levando em consideração a lógica de um processo digital, devem ser consideradas as desigualdades sociais sob a égide da informatização, inserindo-se um novo problema à efetivação da igualdade e acesso à justiça, qual seja, a exclusão digital. Nesse diapasão, é indispensável pensar em alternativas que auxiliem a população que não possui acesso à *internet*, ou a aparelhos para acessá-la, a fim de criar medidas que possibilitem o acesso à tecnologia e, conseqüentemente, à Justiça. Dessa maneira, para a efetivação dos princípios supramencionados, sem os quais não se pode concretizar um processo legal devido, é imprescindível que seja observada a lógica informatizada que insere a problemática da exclusão digital. Para isso não é só necessário pensar em formas de garantir acesso às redes de computadores e de internet aos usuários da justiça, mas também maneiras de garantir ao jurisdicionado informação, linguagem e *layout* compreensível.

Utilizando outro exemplo de princípio indispensável à concretização do devido processo legal, percebe-se que o princípio da publicidade, previsto no art. 5º, inciso LX da CRFB/88,

bem como no art. 770 da CLT, art. 792 do CPP e art. 189 do CPC/2015, dispõe que todos os atos e decisões do processo devem ser públicos, salvo segredo de justiça decretado pelo juiz, e pode ser efetivamente aplicado em um processo físico ao possibilitar, na secretaria, a consulta de autos, bem como ao tornar acessíveis as audiências de instrução e julgamento a todos os que, ao se interessarem, se deslocam até as repartições da justiça para assisti-las.

Todavia, em um processo digital, principalmente durante a pandemia da SARS-COV-2, foram realizadas audiências por vídeo conferência, que, apesar de serem uma iniciativa que auxiliou o andamento processual durante o estado de calamidade pública, não eram abertas ao público e só poderiam ser acessadas por meio de um *link* disponibilizado somente as partes. Nesse sentido, a aplicação do princípio da publicidade também acentua aspectos diversos do processo físico, posto que em um processo digital as problemáticas são alteradas.

Assim, também não se pode destacar apenas a publicidade sem também atentar para o direito da imagem dos sujeitos do processo que, uma vez propagada, dificilmente pode ser retirada do ambiente digital. Isto se dá porque o próprio ambiente virtual é completamente diverso do físico, logo, a lógica aplicada a um deve ser diversa da aplicada ao outro. Nessa conjuntura, o devido processo legal aplicado ao processo eletrônico possui uma lógica ainda voltada ao processo físico, contudo as problemáticas, as garantias e os direitos envolvidos muitas vezes apresentam aspectos diversos. Logo, insistir em manter uma lógica tradicional a este princípio refreia esse aspecto dinâmico do devido processo legal e implica na utilização de instrumentos que sequer são adequados ao processo eletrônico e geram aos usuários desta ferramenta insegurança jurídica e desrespeito aos seus direitos garantidos.

Isto posto, a informatização do processo, acelerada pelo contexto vivido desde o ano de 2020, intensificou também a necessidade já latente de readequação do devido processo legal à lógica empregada ao sistema eletrônico e, para isso, tornou-se indiscutível a primordialidade da criação de um devido processo legal digital, compatível com essa informatização e responsável por possibilitar um processo devido e equitativo no ambiente digital.

### **3 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL A UM CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DA CRIAÇÃO DE UM DEVIDO PROCESSO LEGAL DIGITAL**

O sistema processual é composto por normas fundamentais, normas estas que são traduzidas como o conjunto de regras e princípios, logo, as normas são gênero e as regras e princípios são espécies, subconjuntos, daquelas. Para Ávila (p. 80, 2007) as regras são normas

imediatamente descritivas, posto que descrevem um comportamento, bem como exigem para a sua aplicação uma avaliação de correspondência entre a construção factual e a descrição normativa. Nesse sentido, uma regra descreve uma situação e suas consequências e para ser aplicada é imprescindível que a situação fática analisada nos casos concretos preencha, se amolde, a hipótese de incidência descrita naquela regra.

Por conseguinte, os princípios, diferentemente das regras, não possuem situação descrita, mas sim são normas imediatamente finalísticas, haja vista que preveem um fim para a ser atingido, assim, representam uma função diretiva que estabelece um fim ideal a ser alcançado, que para ser realizado necessita de determinados comportamentos que funcionam como meios para atingir o fim ideal pretendido (ÁVILA, p. 79, 2007). Assim, para que seja alcançado o ideal previsto em princípios como o do contraditório é indispensável a execução de atos/comportamentos que expressem o fim pretendido, como a vedação das decisões-surpresa, que proíbem a prolação de decisão contra uma parte que não tenha sido previamente ouvida, bem como a adequada citação/intimação das partes, entre outros comportamentos utilizados como meio para que seja atingido a finalidade prevista por este princípio.

Nessa ótica, o princípio do devido processo legal, como uma cláusula geral que exprime o fim ideal de um processo judicial devido e equitativo, não possui diretrizes descritivas, apenas um fim a ser atingido. Assim, pelo ideal e justo serem ideias dinâmicas que se renovam durante o tempo, não se pode negar que diante de um cenário tecnológico e automatizado o que é devido e equitativo é alterado, posto que a lógica que permeia esse fim ideal metamorfoseia-se também.

Logo, a utilização de uma lógica ultrapassada prejudica o fim ideal pretendido por esta espécie normativa, haja vista que os princípios, normas de alto grau de abstração que buscam orientar o sistema jurídico e que se encontram presentes explícita ou implicitamente no texto constitucional, são diretamente afetados por esse novo ambiente informatizado dentro do processo judicial (VICENTE, 2021, p. 165). Nesse sentido, o devido processo legal ainda permeado por uma ótica voltada ao processo físico não pode conceber à um processo que tramita pelos meios eletrônicos os fins que procura atingir. É sob esta ótica que Dallari (2007, p. 159) leciona que “assim como o fato de se adotar uma Constituição escrita não é o suficiente para transformar uma ditadura e democracia, a informatização dos tribunais poderá significar apenas o advento de uma era de injustiças informatizadas”

Conforme já introduzido anteriormente, os atos processuais amoldados ao âmbito eletrônico, mas ainda guiados por uma ótica física, não são suficientes para garantir um processo justo e efetivo, posto que a lógica aplicada ao processo digital traz consigo

problemáticas diversas daquelas presentes no processo físico. Logo, apenas a transferência dos atos judiciais para o meio eletrônico, sem, contudo, a revisão desta lógica ainda física implica em uma “*eletronificação*” do passado

Segundo Fischer (2010 apud ZAMUR, p. 125, 2011), é um fato que os regulamentos do direito processual civil eletrônico existentes foram criados sem reformas da organização da justiça. Isto conduz à cópia do sistema processual civil tradicional existente no novo *e-service* de justiça e, desta forma, à eletronificação do passado no presente e no futuro do sistema de justiça.

Nesse diapasão, sem uma reforma no sistema jurídico e sem a implementação de um devido processo legal com uma lógica voltada ao âmbito digital, ocorrerá somente a automatização dos atos, que não gera de fato celeridade e eficiência no Poder Judiciário, haja vista que traduz-se somente em rearranjar os atos processuais para que sejam executados eletronicamente, não atentando para os aspectos que são intrínsecos à este sistema, como os direitos digitais e aqueles que são consequentemente modificados quando introduzidos no ambiente digital.

Como exemplo, demonstram-se a seguir duas decisões proferidas, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça de Goiás e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versam acerca da possibilidade de citação por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, uma modalidade de execução de atos processuais por meio eletrônico que, claramente, possui inconsistências que podem ser consideradas atentatórias ao princípio do devido processo legal, no sentido de que acarretam na inobservância do direito de defesa, prejudicando a apresentação dos argumentos da parte citada capazes de influenciar o julgamento do juiz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO — AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2 Câmara Cível. Data de Publicação: DJ de 12/04/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. POSSIBILIDADE. 1. Considerando as infrutíferas tentativas de citação do executado, bem como que a execução tramita desde novembro de 2019, cabível, in casu, seja autorizada a citação do demandado por aplicativo de mensagens whatsapp, através do número informado pela parte recorrente. 2. Tal como dispõe o ato n.º 30/2020-cgj, em seu art. 11, mostra-se viável a realização do ato citatório por meio eletrônico, através do whatsapp. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS — AI: 50448199220218217000 RS, Relator: Sérgio Fernando de V. Chaves, Data de Julgamento: 20/10/2021, Sétima Câmara Cível, Publicação: 20/10/2021.

Cumprе salientar que as decisões acima citadas possuem entendimentos diversos sobre a mesma questão, sendo que a primeira entende pela impossibilidade de realização da citação por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, posto que inexistе embasamento tanto na Lei 11.419/06, que institui a informatização do processo judicial, quanto no CPC/15, logo, podendo ser utilizados outros meios de citação, como a por hora certa ou a citação por edital, previstas nos artigos 254 e 256 do CPC/15, não há que se falar na utilização de outros mecanismos sequer previstos em lei e que podem acarretar na nulidade de todo o processo. Por outro lado, na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fora reconhecida a possibilidade de citação por meio do aplicativo *Whatsapp*, haja vista que no caso concreto as tentativas de citação restaram infrutíferas e o processo já se estendia por tempo demasiado.

Nesse sentido, a citação via *Whatsapp*, embora facilite a execução desta diligência processual, possui diversas problemáticas como a ausência de certeza acerca do destinatário da mensagem, que pode ou não ser a pessoa que se pretende citar, bem como ausência de certeza do recebimento e leitura da mensagem pelo destinatário, mesmo que o aplicativo informe que a mensagem fora recebida e visualizada. Além disso, como já mencionado, a ausência de estipulação legal acerca desta modalidade citatória acaba por torna-la inválida, posto que a citação é o momento fulcral para a garantia do contraditório e da ampla defesa, posto que sem ela os atos processuais decorrentes podem ser considerados nulos, acarretando em um efeito ricochete ao judiciário que, ao implementar esse mecanismo com vistas a prestação jurisdicional mais célere e efetiva e o posterior desafogamento da enorme carga de processos que possui em tramitação, acabará abarrotando os tribunais com pedidos de nulidade para tornar sem efeito este ato processual.

Sob essa perspectiva, é perceptível que o uso de das ferramentas informatizadas pelos tribunais a fim de sanar as problemáticas presentes no processo eletrônico, intensificadas pela pandemia e pela necessidade de lidar com o vultoso volume de processos de forma célere, demonstraram diversos problemas, posto que como meios para se chegar a um processo devido e justo trouxeram mecanismos que vão de encontro com os demais princípios utilizados para alcançar esse fim.

Também podem ser citadas as audiências realizadas por meio eletrônico, que carecem da publicidade garantida pela lei aos atos processuais que não tramitem em segredo de justiça. Indo além, ao falar sobre publicidade também é necessário atentar para os direitos de imagem que a permeiam, assim, a veiculação da imagem das pessoas gravadas em audiências deve atentar para outras diversas normas jurídicas que permeiam a temática, como, por exemplo, o

cuidado com a veiculação perpétua da imagem de alguém acusado por um crime em uma plataforma digital de acesso público mesmo após o cumprimento da pena ou mesmo após a sentença absolutória, posto que a imagem ainda pode ser compartilhada com conotação negativa e gerar danos aquela pessoa.

Logo, analisando os diversos outros atos judiciais produzidos por meio eletrônico, principalmente após o início da pandemia de SARS-COV-2, verificam-se mais e mais inconsistências, a exemplo da apresentação de sustentação oral através do envio de arquivo de vídeo, sem a real garantia de que estes serão vistos e que os argumentos das partes serão considerados a fim de influenciar a decisão judicial, bem como a realização de oitivas de testemunha através de plataformas de vídeo, que não garantem o isolamento e a incomunicabilidade desta para que não ouça o depoimento das outras testemunhas, de acordo com o que dispõe o CPC/2015 nos artigos 385, §2º, 387 e 456, assim existe a possibilidade de influências externas nos depoimentos, prejudicando a confiabilidade do depoimento.

Estes exemplos não tem por fim esgotar a demonstração das inconsistências que decorrem da aplicação de uma lógica ultrapassada ao processo, muito menos as soluções que podem ser aplicadas a elas, mas possui como escopo a apresentação prática de algumas destas problemáticas e como elas deveriam ser enxergadas através de uma lógica automatizada, permeada por aspectos únicos que devem ser efetivamente observados a fim de que se obtenha uma prestação judicial justa e efetiva e não apenas, em certos aspectos, célere.

Após a visualização destas lógicas, que são diversas em diferentes aspectos, apresentam problemas diferentes e soluções diferentes para tais problemas, verifica-se que o processo eletrônico não pode ser tratado ainda como se físico fosse, posto que a inobservância dos aspectos intrínsecos ao processo eletrônico não gera uma informatização de fato, mas apenas uma automatização, um rearranjo dos atos judiciais para a sua execução por meio eletrônico.

Portanto, diante das constantes revoluções tecnológicas e do contexto digital que toda a sociedade vivencia, manter os aspectos que integram o ambiente físico no ambiente digital, além de um apego desnecessário, acaba por gerar, no contexto da informatização do processo judicial, mecanismos ultrapassados e ineficazes. Tendo isso em vista, é imprescindível a discussão acerca da implementação de uma lógica processual voltada ao processo eletrônico através do reconhecimento de um devido processo legal digital, transformado em sua própria ótica do que é devido e justo segundo as características presentes no ambiente digital, e, conseqüentemente, adequando os mecanismos utilizados no processo eletrônico a fim de que concretizem essa nova abstração de devido, justo e equitativo, segundo Araújo et al (2021).

Nesse sentido, é imprescindível a elaboração de normas que regulem, a nível nacional, os atos processuais realizados por meio eletrônico, levando-se em conta todos os aspectos que permeiam esse processo de informatização e que estão intrinsecamente ligados ao direito digital. Assim, por tratar-se de uma matéria dinâmica é preciso cuidado para evitar engessamentos que dificultem a sua inovação (MELLO et al, 2022, p. 214) conforme leciona Hoffmann-Riem (p. 36, 2019)

Uma regulação jurídica deve, por um lado, estar aberta para inovações adicionais para não inviabilizar as oportunidades associadas com a digitalização, mas, por outro, não deve ser tão aberta a ponto de não servir para evitar ou minimizar riscos. Além disso, o ordenamento jurídico precisa conter possibilidades de reversão para o caso de o objetivo jurídico não ser alcançado e/ou surgirem consequências imprevistas avaliadas como negativas (medidas para a reversibilidade).

Desta forma, para a criação de um devido processo legal digital ainda deve ser levado em conta essa característica dinâmica da matéria, a fim de que verse sobre o processo sob a ótica do direito digital, que disponha sobre inteligência artificial aplicada ao processo judicial, garanta a proteção de dados, de imagem, segurança digital e jurídica, entre outros aspectos do processo informatizado, sem, contudo, congelar a matéria e obstaculizar o ambiente de inovação (MELLO et al, p. 217, 2022).

Também é necessário a superação dos problemas dos múltiplos sistemas processuais resultantes da má coordenação e governança, visto que existem diversos sistemas voltados para a informatização do processo, e acabaram gerando um aumento desnecessário de custos e materiais, além de prejuízos à prestação jurisdicional e ineficiência na aplicação de recursos humanos (ABREU, et al, p. 22, 2022), demonstrando-se contrários à princípios como a efetividade e o acesso à justiça, ante a dificuldade existente no manuseio destes variados sistemas pelos usuários internos e externos. Nesse mesmo sentido, também devem ser pensados em mecanismos que tornem a justiça digital acessível, tanto aqueles que sofrem com a exclusão digital, quanto aqueles que possuem dificuldades com a tecnologia e precisam entender a interface e o funcionamento dos sistemas para que possam ter acesso de fato a estes.

Portanto, é indiscutível que a normatização da aplicabilidade da tecnologia da informação no Brasil é um desafio de extrema complexidade que exigirá debates mais aprofundados para a elaboração de diplomas legais sobre esta matéria em acelerado desenvolvimento (MELLO et al, p. 217, 2022). Todavia, não deve ser deixado de lado a imprescindibilidade da implementação de um devido processo legal digital que leva em conta os aspectos do processo eletrônico, muitas vezes ignorados nesse momento de informatização judicial, a fim de possibilitar a utilização da tecnologia não apenas para o rearranjo dos atos

processuais ao meio eletrônico, como também para a efetivação de uma justiça informatizada que garanta uma prestação jurisdicional consonante ao processo devido e equitativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista todos os aspectos apresentados, o presente artigo procurou demonstrar, de forma sucinta, o processo de informatização judicial desenfreado, dentre outras razões, pela necessidade de oferecer ao jurisdicionado um serviço judicial célere e eficaz.

Contudo, surgiram novas problemáticas resultantes desta informatização processual acelerada pela necessidade de o Poder Judiciário lidar com o extenso volume de processos que congestionavam a prestação jurisdicional, bem como impulsionada pela pandemia de Sars-Cov-2, que alterou o cenário mundial e introduziu um contexto de distanciamento social, posto que este processo de informatização traduziu-se apenas na automatização dos atos e na aplicação de uma lógica física ao processo digital, não minimizando problemas como a morosidade e a burocracia do Poder Judiciário.

Sob esse aspecto, buscou-se demonstrar tais problemáticas e como estas afrontavam o princípio do devido processo legal voltado para a ótica informatizada, mostrando as diferenças práticas da aplicação desta lógica informatizada e da atual aplicação de uma lógica ultrapassada ao processo eletrônico. Em sequência, fora apresentado o conceito de devido processo legal como cláusula geral e princípio constitucional que se concretiza por meio da efetivação de outros princípios, como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, constatou-se que, ante a dinamicidade apresentada pelo próprio conceito de justo e devido, o princípio do devido processo legal necessitava perpassar por mudanças lógicas que possibilitassem a concretização do fim por ele previsto em um ambiente digital, levando-se em conta os aspectos e direitos nele englobados. Para tanto, demonstrou-se imprescindível a formulação de um devido processo legal digital, flexível e mais aberto em um primeiro momento a fim de não engessar a evolução de uma matéria que ainda perpassa por diversas evoluções, mas delimitado suficientemente para que não sirvam para evitar ou minimizar riscos.

Portanto, por se tratar de um ramo ainda pouco explorado e extremamente dinâmico, é necessária a continuidade dos estudos e debates sobre a matéria, verificando-se sempre as inovações trazidas e seus impactos ao direito e ao processo, com especial atenção para a lógica que permeia esse ambiente informatizado para que a informatização do processo no Brasil não

se resume apenas à automatização dos atos processuais, quase que reproduzidos do processo físico ao eletrônico, sem quaisquer mudanças quanto aos aspectos lógicos de cada um.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati. GABRIEL, Anderson De Paiva. PORTO, Fábio Ribeiro. **Inteligência artificial e a plataforma digital do poder judiciário brasileiro** In: **Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. Disponível em: [cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf](https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf). Acesso em mai. 2023.

ALVARES, Nathalia Oliveira, **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Monografia, Repositório UNICEUB. 2011. 63 p. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>. Acesso em jul. 2023.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Os Núcleos de Justiça 4.0: inovação disruptiva no Poder Judiciário brasileiro**. JOTA. Publicado em 13/04/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/os-nucleos-de-justica-4-0-inovacao-disruptiva-no-poder-judiciario-brasileiro-13042021>. Acesso em mai. 2023.

BRASIL. Lei Nº **13.105, de 16 de março De 2015**. Brasília: Congresso Nacional, D.O.U. 17.03.2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. TC 008.903/2018-2**. Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Sessão de 03/07/2019. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191031-16.pdf> Acesso em mai. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. I. 17 ed. Salvador: Jspodvm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique. Ivahy; LOPES, Bruno Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32 ed. Editora Juspodivm. 2020.

HOFFMANN-RIEM, W. (2019). Inteligência artificial como oportunidade para a regulação jurídica. **Direito Público**, 16(90). Disponível de <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3756>. Acesso em mai.2023.

MELLO, Luiz Fernando Bandeira; VEIGA, Juliana Silva Menino Alencastro. CRASNEK, Bruno. **É possível regulamentar a ia sob uma visão tradicional do direito?** In: **Inteligência Artificial e aplicabilidade prática no direito**. Disponível em: [cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf](https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf). Acesso em mai. 2023.

MONTEIRO, Marina.; PILATI, Fabiane C.; ESPINDOLA, Ângela Araújo, **Os princípios constitucionais e o processo eletrônico**. Artigo apresentado à VII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária. 2013.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A “corrida maluca” da inteligência artificial no Poder Judiciário. In Inteligência artificial e a aplicabilidade prática no direito**. Disponível em: [cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf](http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf). Acesso em mai. 2023.

Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Nº 329 de 30/07/2020. **Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em razão da pandemia mundial por Covid-19**. Publicado no DJe/CNJ nº 247/2020, de 31/07/2020, p. 2-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em jul. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. 1ª edição. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Antônio Donizete Ferreira da. **Processo judicial eletrônico e a informática jurídica: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional**. Dissertação apresentada publicada no repositório da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Disponível em <http://bibliotecatede.uninove.br>. Acesso em mar. 2023.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/15112/processo-eletronico>>. Acesso em jul. 2023.

VICENTE, Larissa de Pizzol; ZAGANELLI, Margareth Vetis; **O acesso à justiça na sociedade digital: desafios para a efetividade do processo judicial eletrônico**. Artigo publicado na Revista Jurídica Cesumar. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7282/6634>. Acesso em jul. 2023.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade Sob a Égide da Lei nº 11.419, de 19.12.2006**. 2011. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.